Nina Rodrigues. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Com referências do sítio dominiopublico.gov.br.

PRIMEIRO É INTERESSANTE DESTACAR QUE O LIVRO É DEDICADO “AOS CHEFES DA NOVA ESCOLA CRIMINALÍSTICA” , DESTACANDO, DENTRE ELES, O PROFESSOR CESARE LOMBROSO (DE TURIN).

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como conseqüência uma intelligencia da mesma capacidade para todas as raças, apenas variável no gráo de cultura e passível, portanto, de attingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grão a que chegaram as raças superiores, é uma concecpção irremissiivelmente condemnada em face dos conhecimentos scientificos modernos (p. 30).

E CITA, INCORPORANDO, A SEGUINTE PASSAGEM: “Houve até quem pretendesse civilisar os algerinos, fazendo-os conhecer os direitos do homem e do cidadão, cuja Declaração chegou a ser lida publica e solemnente às massas, que sem duvida nada perceberam, além das pompas do espectaculo” (p. 32).

O que é feito hoje das civilisações bárbaras brilhantes, complexas e poderosas que, ao tempo da descoberta da América, occupavam o Mexico e o Peru? Dissolveram-se, desappareceram totalmente na concurrencia social com a civilisação européia, muito mais polida e adiantada (p. 33).

HÁ MOMENTOS INCLUSIVE QUE DEFENDE ABERTAMENTE A TEORIA DA TENDÊNCIA A CERTOS CRIMES SEGUNDO A ORIGEM ATÁVICA DO CRIMINOSO (UTILIZANDO-SE TEXTUALMENTE DE LOMBROSO) – COMO NA P. 42.

É RICO AINDA O DEBATE QUE ESTABELECE COM TOBIAS BARRETO, PARA QUEM, NA PERSPECTIVA CRIMINOSA, DEVE-SE CONSIDERAR O LIVRE-ARBÍTRIO. AFASTANDO-SE DESTA IDÉIA, E ATACANDO FRONTALMENTE AS IDÉIAS DE TOBIAS BARRETO, DEFENDE QUE OS RACIALMENTE INFERIORES (LEIA-SE EM ESPECIAL OS NEGROS) NÃO POSSUEM LIVRE ARBÍTRIO, JÁ QUE SE ENCONTRAM DESTINADOS AO CRIME POR DESVIOS ATÁVICOS TÍPICOS DAS RAÇAS INFERIORES. DAÍ, DIVERSAMENTE, DO QUE PREGAVA O CÓDIGO PENAL VIGENTE (SEGUNDO O QUAL TODOS DEVERIAM SER TRATADOS DE FORMA IGUAL INDENPENDENTEMENTE, DENTRE OUTRAS, DA CONDIÇÃO RACIAL), DEFENDE UM TRATAMENTO DIFERENCIADO NA PERSPECTIVA PENAL – CONSIDERANDO O NEGRO UMA ESPÉCIE DE SEMI-IMPUTÁVEL.

PERCEBENDO O DIÁLOGO TRAVADO COM TOBIAS BARRETO, PERCEBE-SE QUE NINA RODRIGUES, A PARTIR DO CONDICIONAMENTO DE COMPORTAMENTOS DA RAÇA INFERIOR, DEFENDE AS TESES DETERMINISTAS (EM DETRIMENTO DO LIVRE-ARBÍTRIO). ESTE DEBATE ESTABELECIDO COM TOBIAS BARRETO SE DÁ POR MAIS DE VINTE PÁGINAS DA OBRA.

É INTERESSANTE VERIFICAR QUE, NO FINAL DO DEBATE, CITA, EM FAVOR DA SUA PRÓPRIA OPÇÃO DETERMINISTA, PORTANTO CONTRÁRIA AO LIVRE-ARBÍTRIO, UM DOS MAIORES CIVILISTAS BRASILEIROS DE TODOS OS TEMPOS, CLÓVIS BEVILAQUA, SEGUNDO O QUAL: “... o livre-arbítrio se afigura como uma incongruência, como um sonho creado pela imaginação para fugir ás contingências desta existência phenomenica” (p. 70)

E CONCLUI NINA EM CONTRAPOSIÇÃO A TOBIAS BARRETO (E, POIS, À TESE DO LIVRE-ARBÍTRIO): De nada valeu, entretanto, o sacrifício do eminente jurista. Livre arbítrio absoluto ou relativo, é claro que a doutrina criminal que sobre elle fizer repousar a responsabilidade, há de conduzir fatalmente á impunidade” (p. 70)

EM ESTUDO (ALIÁS, UM ESTUDO DE JURISTA EM DIREITOS HUMANOS) OLHAR COMO SÃO LOUCAS AS COISAS (SENDO QUE A OBSERVAÇÃO SEGUINTE DEVE SER ANALISADA A PARTIR DESTA LOUCURA – JÁ QUE JAMAIS SE DEVE ADMITIR QUALQUER INFERIORIDADE RACIAL).

EM UM INSTANTE EM QUE O NEGRO RECÉM-LIBERTO ESTAVA: A) JOGADO NO MUNDO CAPITALISTA, SEM QUALQUER POLÍTICA PÚBLICA ESPECÍFICA PARA ABRANGÊ-LO, B) DISPUTANDO, SEM CONDIÇÕES, POSTOS DE TRABALHO COM OS IMIGRANTES (ÚNICA POLÍTICA EXISTENTE, DE FAVORECIMENTO DOS EX-PROPRIETÁRIOS DE ESCRAVOS), C) MAIS PROPENSO, POIS, AO COMETIMENTO DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, A ADOÇÃO DA TEORIA DE NINA DA MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL (E NÃO DE TOBIAS BARRETO DO LIVRE-ARBÍTRIO – MAIS HUMANA E MODERNA) SEGUNDO A RAÇA SERIA MAIS PROTETIVA DO PRÓPRIO NEGRO. O LIVRE-ARBÍTRIO PODERIA CONDUZIR A MAIOR IMPUNIDADE NA PERSPECTIVA DA POSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR A CULPABILIDADE (PORTANTO, DE SE ENCONTRAR A PARTIR DO LIVRE-ARBÍTRIO O CULPADO E, PORTANTO, CONDUZIR, COMO QUIS NINA, À IMPUNIDADE). NO ENTANTO, SOB A PERSPECTIVA DA IMPOSIÇÃO DA PENA, SENDO MENOS RESPONSÁVEL PELOS SEUS ATOS, JÁ QUE RACIALMENTE NÃO TINHA CONDIÇÕES PARA SE ATINGIR AS CONSEQÜÊNCIAS DE SEUS ATOS, PODERIA SER MAIS FAVORÁVEL AO NEGRO O SEU TRATAMENTO DIFERENCIADO E “MAIS PROTETIVO”. LER MELHOR OUTRAS PARTES DA OBRA PARA SE VER SE É POSSÍVEL CHEGAR-SE A ESTA CONCLUSÃO. PISTA DE FLS. 72 (SOBRE A IMPUNIDADE NO LIVRE-ARBÍTRIO, A PARTIR DA CONSTATAÇÃO ANTERIOR). OUTRA PISTA NESTE SENTIDO, QUANDO ENTRA NA DISCUSSÃO DO ART. 4º. DO CÓDIGO PENAL ENTÃO VIGENTE (TRATAMENTO IGUALITÁRIO DA LEI PENAL A TODOS OS INDIVÍDUOS QUE, EM TERRITÓRIO BRASILEIRO, PRATICAREM ATOS CRIMINOSOS). AQUI HÁ UMA DIFICULDADE NA LEITURA DO TEXTO, QUE NOS LEVA, EM PRINCÍPIO, A UMA CERTA DUBIEDADE DOS CONCEITOS (P. 77 E 78). NO ENTANTO, QUANDO ENTRA ESPECIFICAMENTE, NA QUESTÃO INDÍGENA (P. 80), PARECE ESTAR REALMENTE SURPRESO COM A UTILIZAÇÃO DO MESMO DIREITO PENAL, COM O MESMO RIGOR, PARA HOMENS RACIALMENTE SUPERIORES E SELVAGENS. PARECEU-ME QUE, PARA ESTES ÚLTIMOS, DEVERIA HAVER MENOS RIGOR EM VISTA DA SUA CONDIÇÃO DE INFERIORIDADE INTELECTUAL. ESTA MESMA IDÉIA DEIXA DE SER IMPRESSÃO E PASSA A CERTEZA NA PÁGINA 81- A RAÇA AO INFERIORIZAR DEVE SER CONSIDERAR PARA FINS DE ATENUAR A RESPONSABILIDADE NO COMETIMENTO DO DELITO. ASSIM, DEFENDE:

O desenvolvimento e a cultura mental permittem seguramente ás raças superiores apreciarem e julgarem as phases por que vai passando a consciência do direito e do dever nas raças inferiores, e lhes pemittem mesmo traçar a marcha que o desenvolvimento dessa consciência seguiu no seu aperfeiçoamento gradual. Mas esta acquisição, puramente cognosciva, nenhuma influencia pode ter na conducta dos povos civilisados. As condições existenciaes da sua sociedade tendo variado, com ellas variou o conceito do direito e do dever. As condições existenciaes das sociedades, em que vivem as raças inferiores, impõem-lhes também uma consciência do direito e do dever especial, muito diversa e ás vezes mesmo antagônica daquella que possuem os povos cultos (p. 84).

“Como nos animaes, diz Lombroso (Medicina Legale), o delicto nos selvagens não é mais excepção, é a regra quase geral” (p. 88).

E, NA LINHA DO QUE FALAMOS ANTERIORMENTE, INSURGE-SE CONTRA O LIVRE-ARBÍTRIO QUE IMPEDE QUE AS RAÇAS INFERIORES POSSAM SER CONTEMPLADAS A PARTIR DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SEUS ATOS:

Todavia, este não é um dos títulos por que as raças inferiores no Brazil podem disputar os benefícios da impunidade perante um código que faz repousar a responsabilidade penal sobre o livre arbítrio.

EM ESTUDO – A IGUALDADE PARA TODOS, PERANTE O DIREITO PENAL, SERVINDO PARA MANUTENÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA ORDEM CAPITALISTA. ESCRAVOS RECÉM-LIBERTOS E ABANDONADOS À PRÓPRIA SORTE COMO SENDO O PRINCIPAL ALVO DO DIREITO PENAL DESDE A SUA ORIGEM, A PARTIR DA NOÇÃO BURGUESA DE IGUALDADE.

TRATA DO MESTIÇO QUANDO TRAVA, NO CAPÍTULO IV DO LIVRO, UM DIÁLOGO COM O DR. SYLVIO ROMERO, DE QUEM DISCORDA EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA MESTIÇAGEM NOS TERMOS JÁ POSTOS EM SKIDMORE – NÃO CONCEBE O BRANQUEAMENTO DA RAÇA NOS MOLDES DE SYLVIO ROMERO.

Admittindo, como admitto, a população brasileira assim dividida em grupos ethnicos distinctos, consoantes com proporções variáveis em que entraram em sua composição as três raças puras, afasto-me definitivamente do Dr. Sylvio Romero, a cujos importantes trabalhos na espécie devo ensinar-vos a render o devido e merecido preito.

Não acredito na unidade ou quase unidade ethnica, presente ou futura, da população brazileira, admitida pelo Dr. Sylvio Romero: não acredito na futura extensão do mestiço luso-africano a todo o território do paiz: considero pouco provável que a raça branca consiga fazer predominar o seu typo em toda a população brazileira (p. 90).